



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018272-30.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUIS FERNANDO CACHONI NUNES, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55362

APEL. Nº 1018272-30.2023.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APTE. : LUIS FERNANDO CACHONI NUNES

APDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE

AÇÃO MONITÓRIA – Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias – Inércia do réu/apelante – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Cooperativa de Crédito COCRE contra Luis Fernando Cachoni Nunes, pretendendo a autora o recebimento de seu crédito no valor de R\$ 93.624,20, quando da propositura da ação (agosto de 2023), consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite Cheque Especial nº 553415.

A r.sentença de primeiro grau de fls. 252/255, de lavra da Magistrada MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou procedente a ação monitória, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 93.624,20, devendo-lhe ser aplicadas as devidas correções monetárias previstas contratualmente desde maio de 2023 (fls. 203), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ficando o mandado monitório controvertido em mandado de execução; e julgou improcedentes os pedidos contidos aos embargos monitórios. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, apelou o réu, vencido, buscando reforma, pedindo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 260), e, no mais, sustenta, em apertada síntese, que ausente documento essencial a propositura da ação, pois os extratos trazidos não

demonstram a evolução do débito até a data da eventual inadimplência; insiste na cobrança abusiva da taxa de juros remuneratórios.

Recurso regularmente processado, com resposta da cooperativa/apelada (fls. 271/284), subiram os autos.

É o relatório.

Não conheço do recurso, uma vez que deserto.

Com efeito, a pretensão à concessão do benefício da justiça gratuita, levantada pelo réu/apelante em preliminar do recurso de apelação (fls. 260), restou indeferida por esta Relatora às fls. 287/289, já que não evidenciada a insuficiência de recursos preconizada pelo art. 98, do CPC, ocasião em que foi assinalado ao réu/apelante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do valor do preparo, a fim de se evitar a deserção.

Assim, tendo escoado o prazo sem que efetuasse o recolhimento do valor do preparo, conforme certidão da serventia (fls. 291), de rigor a aplicação da pena de deserção, porquanto explícito o art. 1007, do CPC, ao exigir o preparo sob pena de referida sanção, ainda mais considerando a ausência de causa justificante para a inércia do recorrente.

Portanto, considerando-se que o prazo de recolhimento do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo se restar demonstrado justo impedimento, o que, frise-se, não é o caso dos autos, a pena de deserção é a sanção que deve ser aplicada em razão do não cumprimento da determinação judicial, e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido: “CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Recurso do autor. Indeferimento de pedido de gratuidade processual em segundo grau. Determinação para recolhimento do preparo não cumprida. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. Recurso do réu. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Inteligência das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”. (TJSP - Apelação Cível nº 0218918-79.2011.8.26.0100 - São Paulo - 38ª Câmara de Direito Privado - Relator: Fernando Sastre Redondo – V.U.).

“RECURSO DE APELAÇÃO. Pedido de justiça gratuita

indeferido. Concessão de prazo para o recolhimento do preparo recursal. Decurso de prazo para o apelante comprovar o recolhimento do preparo. RECURSO DESERTO.” (TJSP - Apelação Cível nº 1014088-56.2014.8.26.0577 - São José dos Campos - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator: Israel Góes dos Anjos - V.U.).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Recolhimento insuficiente dos valores referentes ao preparo - Concessão do prazo de 5 dias para complementação - Art. 1.007, §2º, do CPC - Pedido de dilação de prazo - Prazo peremptório - Deserção reconhecida - Recurso não conhecido. (TJSP - Apelação Cível 1000384- 97.2022.8.26.0252, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08.03.2023).

Por fim, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o não conhecimento do recurso do réu/apelante, majoro os honorários advocatícios devidos por ele ao patrono da cooperativa/apelada para 12% do valor da condenação.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora